

## Resumo â?? Normas Fundamentais do CPC

### Descrição

#### Ouça a explicação!!

As normas fundamentais do processo civil, presentes no **Capítulo I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**, são princípios orientadores que têm por objetivo humanizar e democratizar o processo judicial, sempre em consonância com os dispositivos da **Constituição Federal brasileira de 1988**. Trata-se de diretrizes que regulamentam como deve funcionar o processo civil no Brasil, buscando assegurar a justiça, a eficiência e a proteção dos direitos fundamentais.

No presente estudo, abordaremos cada artigo do Capítulo I, acompanhados de interpretações doutrinárias, jurisprudências e súmulas que auxiliam na compreensão e aplicação prática das normas.

### Artigo 1º â?? Interpretação em consonância com a Constituição

â??O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.â?•

Este artigo reforça o **caráter constitucional do CPC**. Todo o desenvolvimento do processo civil deve estar alinhado com os princípios e valores da Constituição, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a igualdade das partes e a publicidade dos atos processuais.

### Artigo 2º â?? Iniciativa da parte e impulso oficial

â??O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.â?•

#### Princípios envolvidos:

1. **Princípio Dispositivo:** O processo tem início por provocação do interessado, garantindo a autonomia das partes.
2. **Impulso Oficial:** Uma vez iniciado, cabe ao órgão jurisdicional conduzi-lo, evitando a inércia do processo.

---

## Artigo 3º - Garantia de acesso ao Judiciário

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Este artigo materializa o direito fundamental previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal:  
**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.**

- Art. 1º - Arbitragem:** É um mecanismo alternativo oferecido às partes para resolver conflitos por meio de árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996).
- Art. 2º e Art. 3º - Solução consensual de conflitos:** Incluem a promoção de métodos alternativos como conciliação e mediação, que devem ser incentivados por todos os operadores do direito.

---

## Artigo 4º - Duração razoável do processo

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

### Princípios:

- Celeridade e Efetividade:** Consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, o direito à duração razoável visa evitar a morosidade processual.
- Integralidade do mérito:** Inclui tanto a decisão de mérito quanto sua execução.

---

## Artigo 5º - Boa-fé processual

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Este dispositivo trata da **boa-fé objetiva**, aplicada como um dos pilares do comportamento ético de todos os sujeitos do processo (partes, advogados, magistrados etc.).

- Art. 98 do STJ:** Embargos de declaração manifestados com intuito propulsivo de prequestionamento não têm caráter protelatório.

---

## Artigo 6º - Cooperação entre os sujeitos do processo

â??Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.â?•

Este artigo introduz o **princípio da cooperação**, no qual as partes e o juiz devem atuar de maneira colaborativa. O foco está na redução do formalismo exacerbado e no diálogo entre as partes.

---

## Artigo 7º â?? Paridade de armas

â??É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (â?!).â?•

Trata-se do **princípio do contraditório** e da **igualdade processual** (art. 5º, I, da CF), que garante às partes tratamento simétrico em suas competências no processo.

---

## Artigo 8º â?? Aplicação do ordenamento jurídico

â??O juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum (â?!).â?•

Aqui, exige-se do magistrado a aplicação interpretativa que promova a justiça com **proporcionalidade**, **razoabilidade** e observância da **dignidade da pessoa humana**.

---

## Artigos 9º e 10 â?? Princípios do Contraditório e Vedação de Decisão Surpresa

Os dois artigos são fundamentais para garantir que as partes sejam informadas e ouvidas em casos relevantes para a formação de decisão judicial:

- **Art. 9º** proíbe decisão contra parte sem prévia manifestação.
- **Art. 10º** veda que o juiz utilize fundamentos não discutidos previamente.
- **Exceções:** Tutelas de urgência e evidência (art. 311 do CPC).

---

## Artigo 11 â?? Publicidade e fundamentação das decisões

â??Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos (â?!) as decisões, sob pena de nulidade.â?•

Este artigo consagra a **publicidade dos atos processuais**, exceto para aqueles que tramitam em segredo de justiça, e obriga que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da CF).

## Artigo 12 – Ordem cronológica de julgamentos

Este dispositivo busca organizar o andamento processual, garantindo transparência e previsibilidade ao processamento das demandas.

- **Exceções:** Sentenças em audiência, julgamento de casos repetitivos, embargos de declaração, etc.

O **Artigo 12 do Código de Processo Civil (CPC)** estabelece a preferência pela **ordem cronológica de conclusão** no julgamento de processos pelos juízes e tribunais. Trata-se de uma norma que busca assegurar **transparência, previsibilidade e eficiência** no trâmite processual, alinhada ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da **Constituição Federal**.

Esta regra é importante para evitar que magistrados exerçam discricionariedade excessiva na escolha da ordem de julgamento, promovendo uma organização mais objetiva e impessoal. No entanto, são previstas diversas **exceções** e flexibilizações para atender situações em que a celeridade ou necessidades específicas se mostrem prioritárias.

### § 1º – Lista pública de processos aptos a julgamento

A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

Este parágrafo institui a **publicidade** e a **acessibilidade** da fila de processos aptos ao julgamento, dispondo que estas informações devem estar disponíveis tanto em cartório como online. Essa medida visa oferecer **transparência absoluta** quanto à ordem cronológica de julgamento, coibindo dúvidas ou questionamentos quanto à observância do caput.

#### Implicações práticas:

- Facilita o acompanhamento por advogados, partes e público interessado.
- Serve como um mecanismo de controle social, já que qualquer pessoa pode verificar se os juízes estão cumprindo a ordem cronológica estabelecida.

### § 2º – Exceções à ordem cronológica

O Artigo 12 reconhece que nem todos os processos devem seguir rigorosamente a ordem cronológica. O **§ 2º** lista **explicitamente as hipóteses** que estão excluídas dessa regra, sendo

elas justificadas por razões de eficiência, direito à celeridade ou peculiaridades do caso. São 9 situações de exclusão no total:

1. **Sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido:**
  - Processos com instrução já encerrada (e decisões resolutivas, como homologação de acordos) podem ser julgados de forma mais ágil.
2. **Processos julgados em bloco para aplicação de tese firmada em casos repetitivos:**
  - Trata-se de otimização processual em que várias demandas, com base em uma mesma tese jurídica, são julgadas simultaneamente.
3. **Recursos repetitivos ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):**
  - Estes casos, sobretudo em tribunais superiores, envolvem a fixação de precedentes que possuem impacto em muitas outras causas. Logo, sua prioridade é estratégica.
4. **Decisões baseadas nos arts. 485 e 932 do CPC:**
  - **Art. 485:** Trata sobre extinção do processo sem resolução do mérito (ex.: falta de interesse de agir, ausência de pressupostos processuais).
  - **Art. 932:** Dispõe sobre decisões monocráticas proferidas por relatores de tribunais.
5. **Julgamento de embargos de declaração:**
  - Por tratar de oposição a decisões anteriores, os embargos têm julgamento mais célere, não se sujeitando à ordem cronológica geral.
6. **Julgamento de agravo interno:**
  - Recursos que objetivam reavaliação de decisões monocráticas pelo próprio órgão colegiado.
7. **Preferências legais e metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):**
  - Aqui se incluem causas que envolvam estatutos prioritários, como idosos, crianças, processo penal, entre outros.
8. **Processos criminais nos tribunais com competência penal:**
  - Priorizam-se processos criminais, uma vez que envolvem temas de liberdade e segurança pública.
9. **Causas que exijam urgência:**
  - Situações excepcionais que demandem julgamento prioritário, como urgências médicas, perigo de dano irreparável ou outras medidas de tutela.

Essas exceções demonstram a flexibilidade do legislador em casos que se justifiquem por razões de eficiência, prioridade legal ou de garantia de direitos essenciais.

## § 3º - Lista organizada por preferências legais

Após a elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

Este parágrafo indica que processos com **preferências legais** devem ser organizados numa lista própria, distinta da lista geral, atendendo ainda a uma **ordem cronológica interna** para esses casos de prioridade.

Exemplo prático: Processos de idosos ou pessoas com deficiência (art. 1.048 do CPC) formarão uma lista separada, dentro da qual também será obedecida a ordem cronológica de conclusão.

# Art. 4º e Art. 5º - Reabertura da instrução ou conversão em diligência

Esses parágrafos regulamentam o que ocorre caso haja necessidade de se reabrir a instrução ou converter o julgamento em diligência:

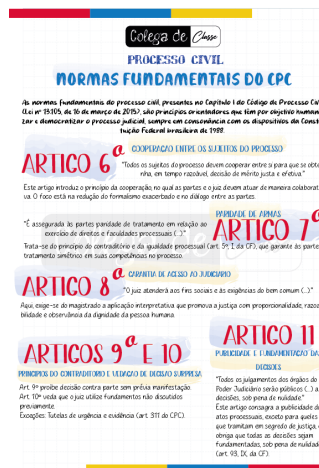
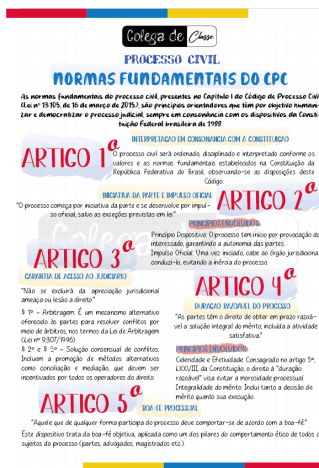
- **Art. 4º:** O requerimento da parte para reabertura da instrução não altera a ordem cronológica.
- **Art. 5º:** Após decidido o requerimento, o processo retornará à posição original na lista.

Esta previsão evita que as partes utilizem recursos dilatórios para obterem vantagem na fila, garantindo que o processo siga seu curso natural.

# Art. 6º - Prioridade absoluta em casos excepcionais

Ocupar o primeiro lugar na lista (?! ) o processo que:

O Art. 6º prevê que determinadas causas terão **prioridade absoluta** sobre os demais processos, devendo ocupar o primeiro lugar na lista. A norma foca em demandas de interesse público ou excepcional importância para as partes.



Data de criação

03/12/2025

Autor

admin